

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
48/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria Pereira Vieira da Costa contra o jornal
“O Coura” (II)**

Lisboa

28 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 48/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Maria Pereira Vieira da Costa contra o jornal “O Coura” (II)

I. Identificação das partes

Maria Pereira Vieira da Costa, como Recorrente, e “O Coura”, com sede no concelho de Paredes de Coura, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 26/DR-I/2010, de 26 de Maio de 2010, que ordenou a publicação do texto de resposta da Recorrente.

III. Factos Apurados

1. Em 26 de Maio de 2010, e na sequência de um recurso apresentado pela Recorrente, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) deliberou ordenar ao Recorrido a publicação de um texto de resposta relativo à notícia publicada na edição do jornal “O Coura” de 15 de Junho 2009, intitulada “*‘O Coura’ entrevistou Maria dos Santos Pereira Vieira*”.

2. O Recorrido foi notificado do conteúdo da deliberação por carta registada com aviso de recepção datada de 16 de Junho de 2010 e recebida em 21 de Junho de 2010.

3. A 16 de Julho de 2010, deu entrada nesta Entidade um novo recurso da Recorrente, pelo qual deu conta da não publicação do texto de resposta pelo Recorrido, em inobservância da Deliberação *supra* referida.

IV. Defesa do Recorrido

4. Por carta datada de 20 de Julho de 2010 e recebida em 23 de Julho de 2010, foi o Recorrido notificado do novo recurso apresentado, tendo sido convidado a apresentar os esclarecimentos devidos no prazo de 3 (três) dias.

5. O Recorrido não respondeu ao *supra* citado ofício, não tendo feito prova da publicação do texto de resposta em conformidade com a correspondente Deliberação da ERC.

V. Análise e fundamentação

6. O Recorrido incumpriu o dever a que se encontrava adstrito por força da Deliberação n.º 26/DR-I/2010, de 26 de Maio de 2010, não tendo publicado o texto de resposta da Recorrente na primeira edição ultimada após a sua notificação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, “EstERC”).

7. Tendo sido notificado do novo recurso apresentado pela Recorrente e convidado a apresentar os devidos esclarecimentos, o Recorrido não se pronunciou, não tendo feito prova da publicação do texto de resposta.

8. O cumprimento, por parte da direcção do jornal “O Coura”, do disposto na lei sobre o direito de resposta tem sido reiteradamente deficitário, conforme resulta, designadamente, das Deliberações da ERC n.º 21/DR-I/2009, 94/DR-I/2008, 13/DR-I/2009 e 19/DR-I/2009.

9. A conduta do Recorrido consubstancia uma violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o que configura a contra-ordenação p.p. pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma legal.

10. A conduta descrita é ainda susceptível de integrar o tipo de crime de desobediência qualificada, previsto no artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos EstERC e no artigo 32.º, alínea a), da Lei de Imprensa, o qual é punido nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.

11. O director do Recorrido, Diamantino Fernandes, foi advertido, no ponto 4 da Deliberação n.º 26/DR-I/2010, de 26 de Maio de 2010, que a ERC não deixaria de denunciar às autoridades competentes a prática do referido crime pelo Recorrido, atento o reiterado desrespeito da publicação pelo instituto, constitucionalmente tutelado (*cfr.* artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa), do direito de resposta.

VI. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Maria Pereira Vieira da Costa contra o jornal “O Coura”, por incumprimento da Deliberação n.º 26/DR-I/2010, de 26 de Maio de 2010, a qual ordenou a publicação de um texto de resposta da Recorrente, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC:

1. Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o jornal “O Coura” sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de € 500 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72.º dos EstERC;
2. Verificar o incumprimento do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, determinando a instauração do correspondente procedimento contra-ordenacional.

3. Denunciar a prática de um crime de desobediência qualificada pelo director do jornal “O Coura”, Diamantino Fernandes, junto das autoridades competentes.

São devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 28 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano